

Tipo do Recurso:	RECURSO INOMINADO
Nº do Recurso:	05986/2011 ◀▶
Origem:	11. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL
Processo Originário:	04905/2008
Relator:	JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES
Relator do Acórdão:	JUIZ - FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES
Órgão Julgador	2a. TURMA RECURSAL
Data de Julgamento:	14/11/2011
Ementa:	<i>EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRAZO DE 10 DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO JÁ DECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. DESERÇÃO TAMBÉM CONFIGURADA. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.</i>
Decisão:	Insurge-se a ré-recorrente contra a sentença que a condenou a pagar à autora-recorrida a quantia de R\$ 5.260,00 a título de reparação por danos materiais e morais, ocorrendo que, de pronto, entendo por acolher as preliminares de intempestividade e de deserção que ora suscito de ofício e que já poderiam ter sido observadas pelo juízo a quo. Consta dos autos que a recorrente foi intimada da sentença no dia 11/06/2010 (fls. 109v), sexta-feira, e que no dia 18/06/2010 (fls. 113), sexta-feira, a mesma interpôs embargos de declaração. Destarte, interpostos os referidos embargos de declaração, o curso do prazo recursal foi suspenso em seu quinto dia, sobejando mais cinco dias para a interposição do respectivo recurso inominado, estabelecendo a esse respeito o art. 50 da Lei nº 9.099/95, que a interposição de embargos de declaração, apenas suspende o curso do prazo recursal, sendo que, no seu reinício, computa-se aquele já decorrido. Mas, como a ora recorrente tomou conhecimento em 02/08/2011 (fls. 130v) - terça-feira - da decisão proferida nos embargos de declaração, a partir daí tornou a fluir o respectivo prazo recursal no que lhe sobejou (5 dias). Acontece que, findando-se o referido prazo recursal em 08/08/2011 (segunda-feira), somente no dia 18/08/2011 (fls. 132), foi que a recorrente apresentou o presente recurso, decorrendo daí a sua manifesta intempestividade. Se isso não bastasse, observo ainda que a recorrente também deixou de recolher a necessária taxa judiciária equivalente a 1% do valor da causa e que é exigida pela Lei Estadual nº 10.892/92, estabelecendo expressamente a esse respeito o Enunciado nº 09 deste órgão recursal que o preparo do recurso se

	trata de um ato processual complexo que não se resume apenas ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, posto que também engloba o recolhimento da referida taxa judiciária. Assim, uma vez que flagrante a sua intempestividade e a sua deserção, voto pelo acolhimento das preliminares suscitadas de ofício por este relator e, de consequente, pelo não conhecimento do presente recurso, condenando-se a ré-recorrente ao pagamento das custas processuais (já satisfeitas) e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente, RENATA VASCO PEREIRA LIMA, e, como recorridas, JOSEFA MARIA CABRAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em 14 de novembro de 2011, a 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, composta dos Juizes de Direito, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES e JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficando as partes, de logo, intimadas. Recife/PE, Sala das Sessões, 14 de novembro de 2011.
Indexação:	
Referências Legislativas:	
Referências Bibliográficas:	